



PROCESSO DE INDICAÇÃO Nº 166/2023

INDICAÇÃO Nº 11/2023

PARTE INTERESSADA: *Willian de Souza Duarte*

ASSUNTOS: *Proposição de Indicação ao Poder Executivo*

EMENTA: PROPOSIÇÃO DE INDICAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARREIRA. VEREADOR. REGIMENTO INTERNO. ARTS. 150 A 152 E 199, PARÁGRAFO ÚNICO. POSSIBILIDADE.

À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Com o meu mais elevado cumprimento, passo a relatar.

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de uma proposição de Indicação ao Poder Executivo, por parte do **Vereador Willian de Souza Duarte**, Presidente do Poder Legislativo, o qual também a subscreveu, visando “REVISÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES QUE COMPÕEM A GUARDA MUNICIPAL DE MARATAÍZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
2. Integram o processo os seguintes documentos:
 - I. Folha de rosto (fl. 01);
 - II. Indicação e respectivas considerações (fls. 02/04);
 - III. Dados gráficos (fls. 05/07);
 - IV. Relatório de Campo (fl.08);
 - V. Documentos com informações salariais (fls.09/11);
 - VI. B.U's de tráfico (fls.12/23);
 - VII. B.U's de ameaça (fls.24/36)
 - VIII. Minuta de projeto de lei e correlatos (fls.37/81); e,
 - IX. Despachos Eletrônicos (fls. 82/84).
3. O Processo Administrativo, ora em análise, contém até o presente estudo **84 (oitenta e quatro)** laudas.
4. Brevemente relatado, passo a opinar.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Incumbe a esta Procuradoria-Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade





dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

6. Logo, o presente parecer jurídico facultativo¹ busca traçar pontos estritamente legais a respeito da questão posta e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo como opinamento.

III - DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA INDICAÇÃO

7. Conforme a melhor técnica legislativa pautada pelo Senado Federal, cuja inteligência é congruente aos mandamentos técnicos do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em especial aos seus arts. 150 a 152, bem como o art. 199, parágrafo único.

8. Sobre o tema, importante é manifestação de MACHADO² acerca do assunto:

“Indicação é o instrumento legislativo aprovado em Plenário cuja finalidade é a de sugerir que outro órgão tome as providências que lhe sejam próprias.”

9. Desse modo, os textos emanados pela proposição alhures, *lato sensu*, encontra amparo legal no art. 150, XII, do Regimento Interno, e, preliminarmente, não afronta o art. 152 do mesmo dispositivo legal, veja:

“Art. 152 Não se admitirão proposições:

I - sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - em que se delegue a outro Poder atribuições do Legislativo;

III - anti-regimentais;

IV - que, aludindo a lei, decreto, regulamento, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição ou cópia, exceto os textos constitucionais e as leis codificadas;

V - quando redigidas de modo a que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VI - que, fazendo menção a contrato, concessões, documentos públicos, escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

VII - que contenham expressões ofensivas;

VIII - manifestamente inconstitucionais;

IX - que, em se tratando de emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição;

X - quando consubstanciem matéria anteriormente vetada ou rejeitada.

Parágrafo único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara não se conformarem com a decisão, poderão interpor recurso à Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.”





10. Outrossim, na ocorrência de fato descrito no Parágrafo Único do dispositivo legal retromencionado, observando a melhor técnica processual administrativa, o recurso é sempre dirigido à autoridade responsável pelo ato administrativo objurgado, isso equivale dizer que compete à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação aferir se a proposição ofende às disposições do referido artigo e, na eventualidade da interposição de recurso, lhe assiste o direito/dever, se for o caso, de exercer a retratação de sua decisão.

11. *Pari passu*, segue a mesma metodologia quando da ocorrência prevista no art. 199, parágrafo único, do Regimento Interno, ou seja, quando a proposição é dirigida a órgãos estranhos a esfera municipal.

12. Com as informações aduzidas, devolvam-se os presentes autos para regular tramitação legislativa, reiterando que **as Indicações**, haja vista disposto no art. 217, *caput*, do Regimento Interno, **necessitam de aprovação em Plenário, por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.**

IV - DA CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** quanto a iniciativa, competência, tramitação, discussão e votação da Proposição da Indicação.

14. Por oportuno, resta consignar que a opinião da Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, **especialmente** pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.

É o humilde parecer opinativo, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Marataízes/ES, 03 de março de 2023.

Umberto Batista da Silva Junior

Procurador Geral - Câmara de Marataízes/ES
OAB/ES 22.704





CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113

Centro – Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 32ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 512. - "O parecer é facultativo quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. Se foi indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato."

² MACHADO, Luis Fernando Pires. Modelos de Indicações. Interlegis. Senado Federal. DOU de 10 de dezembro de 2008. Brasília-DF.

CÂMARA MUNICIPAL
www.cmmarataizes.es.gov.br

CONTROLADORIA
<http://www.cmmarataizes.es.gov.br/controladoria>

PRODUÇÃO LEGISLATIVA
<http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/spl/>



Autenticar documento em <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320034003300330033A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

